Paraguai - 41

ACÔRDO SÔBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES ENTRE

O GOVÊRNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O

GOVÊRNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, considerando:

- que é conveniente estimular e promover o desenvolvimento do transporte aéreo entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, para o que se torna necessário organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares;

- que os serviços aéreos internacionais regulares devem ser organizados com eficiência, sem prejuízo dos interêsses locais e regionais;

- que é aspiração de ambos chegar a um convênio multilateral que venha a reger os serviços aéreos internacionais regulares de tôdas as nações;

- que, enquanto não fôr celebrado êsse convênio multilateral, torna-se necessário concluir-se um Acôrdo, que assegure os transportes aéreos regulares entre os dois países, na conformidade das disposições da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago aos 7 de Dezembro de 1944;

- nomearam para êsse efeito os seus Plenipotenciários:

- Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Govêrno da República do Paraguai, Senhor D. Mario Savard de Saint Brisson Marques;

- Sua Excelência o Presidente da República do Paraguai, a Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado para o Departamento de Relações Exteriores e Culto, Doutor D. Bernardo Ocampos;

- os quais, depois de haver apresentado seus plenos poderes, julgados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se recìprocamente os direitos especificados no presente Acôrdo e seu Anexo, necessários ao estabelecimento dos serviços aéreos internacionais regulares nêles descritos, e doravante referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1 - Qualquer dos "serviços convencionados" poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) - a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma emprêsa ou emprêsas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à emprêsa ou emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo 2 dêste artigo e as do artigo VI.

LNL/

2 - As emprêsas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de emprêsas aéreas comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de assegurar a igualdade de tratamento, as Partes Contratantes concordam no seguinte:

1 - As Partes Contratantes poderão impôr ou permitir que sejam impostas taxas justas e razoáveis pelo uso de aeroportos e outras facilidades. Fica estabelecido, todavia, entre as Partes Contratantes, que essas taxas não deverão exceder às pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades pelas aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais similares;

2 - Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma das Partes Contratantes, quer diretamente por uma emprêsa aérea designada, quer por conta de tal emprêsa aérea e destinados ùnicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do mesmo tratamento dado às emprêsas nacionais em serviços internacionais ou às emprêsas aéreas da Nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspecção e outros impostos ou encargos fiscais estabelecidos pela Parte Contratante em cujo território ingressam;

3 - Estarão isentas de direitos aduaneiros, taxas de inspecção e direitos ou taxas semelhantes, ao entrar no território da outra Parte Contratante ou ao sair do mesmo, as aeronaves das emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante empregadas na exploração dos "serviços convencionados". Gozarão da mesma isenção os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, ainda que venham a ser empregados ou consumidos quando em sobrevôo sôbre o citado território.

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, as licenças e certificados de habilitação do pessoal tripulante emitidos ou revalidados por uma das Partes Contratantes e ainda em vigôr, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim da exploração dos "serviços convencionados". As Partes Contratantes se reservam, entretanto, o direito de não reconhecer, relativamente ao sobrevôo de seu território, as licenças e certificados de habilitação concedidos aos seus próprios nacionais por um outro Estado.

ARTIGO V

1 - As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada, permanencia em seu território, ou à saída do mesmo, das aeronaves empregadas em navegação aérea internacional, ou relativos à operação e exploração de tais aeronaves dentro de seu território, serão aplicados às aeronaves das emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2 - As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanencia em seu território, ou à saída do mesmo, de passageiros, tripulantes ou carga de aeronaves, como sejam as leis e regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, polícia, alfândega e saúde, serão aplicados aos passageiros, tripulantes e carga das aeronaves das emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se a faculdade de negar ou revogar o exercício dos direitos especificados no Anexo ao presente Acôrdo, por uma emprêsa aérea designada pela outra Parte Contratante quando:

1 - não julgar suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade ou o contrôle efetivo da referida emprêsa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante;

2 - a emprêsa deixe de observar as leis e regulamentos mencionados no Artigo V ou as condições sob as quais os direitos foram concedidos, na conformidade dêste Acôrdo e do seu Anexo;

3 - as aeronaves postas em tráfego não sejam tripuladas por nacionais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento de pessoal navegante.

ARTIGO VII

Por motivos de ordem militar ou de segurança pública, cada uma das Partes Contratantes poderá limitar ou proibir de maneira uniforme que as aeronaves das emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante vôem sôbre certas zonas de seu território, desde que essa limitação ou proibição se aplique também às aeronaves das emprêsas aéreas designadas pela primeira Parte Contratante ou de terceiros Estados que executem serviços internacionais regulares. As zonas interditas terão uma extensão razoável a fim de não prejudicar desnecessàriamente a navegação aérea, devendo os seus limites ser comunicados com a maior brevidade à outra Parte Contratante.

As Partes Contratantes reservam-se o direito, em circunstâncias excepcionais ou durante um período de emergência, ou ainda no interêsse da segurança pública, e para que tenha efeito imediato, de limitar ou proibir temporàriamente os vôos sôbre a totalidade ou parte de seu território, desde que estas limitações ou proibições se apliquem às aeronaves nacionais ou de terceiros Estados.

ARTIGO VIII

Caso qualquer das Partes Contratantes considere conveniente modificar as condições constantes do Anexo ao presente Acôrdo ou usar da faculdade prevista no Artigo VI, poderá promover consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO IX

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acôrdo ou de seu Anexo, que não poderem ser resolvidas por meio de consulta ou pelas vias diplomáticas normais, deverão ser submetidas ao parecer consultivo do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, ou a um juízo arbitral. Neste último caso cada uma das Partes nomeará um representante e o presidente do Conselho da referida organização designará um árbitro, escolhido dentre as pessoas qualificadas constantes da lista para êsse fim mantida segundo as práticas da O.A.C.I.

ARTIGO X

O presente Acôrdo poderá ser denunciado, por qualquer das Partes Contratantes mediante notificação à outra Parte Contratante. A decisão será simultâneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional Feita a notificação, êste Acôrdo deixará de vigorar um (1) ano depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se fôr retirada por acôrdo antes de expirar aquêle prazo. Se a Parte Contratante não acusar o recebimento da notificação, entender-se-á recebida catorze (14) dias depois de seu registro pela O.A.C.I.

ARTIGO XI

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral sôbre transportes aéreos internacionais regulares, que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acôrdo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

ARTIGO XII

O presente Acôrdo, seu Anexo e todos os atos relacionados com os mesmos, serão registrados na Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO XIII

O presente Acôrdo substitui todos os privilegios, concessões ou licenças outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes a emprêsas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIV

Para a aplicação do presente Acôrdo e seu Anexo:

1) A expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso da República do Paraguai, o Ministro da Defesa Nacional, ou, em ambos os casos, as pessoas ou órgãos devidamente autorizados;

2) A expressão "emprêsa aérea designada" significará qualquer pessoa jurídica que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os "serviços convencionados", devendo essa designação ser comunicada por escrito às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, segundo o disposto no Artigo II do presente Acôrdo;

3) A expressão "serviço aéreo internacional regular" significará o serviço internacional executado por emprêsas aéreas designadas, com frequência uniforme e segundo horário e rotas preestabelecidos e aprovados pelas Partes Contratantes.

ARTIGO XV

O presente Acôrdo e seu Anexo, cumpridas as formalidades constitucionais das Partes Contratantes, entrará em vigôr a partir da troca dos instrumentos de ratificação.

Em testemunho do que os Plenipotenciários firmam e selam o presente Acôrdo e seu Anexo, em dois exemplares do mesmo teôr, nos idiomas português e castelhano, igualmente válidos, na cidade de Assunção, Capital da República do Paraguai, aos vinte e seis dias do mês de junho, do ano de mil novecentos e cinqüenta e um. -

as) MARIO DE SAINT BRISSON

as) BERNARDO OCAMPOS.

A N E X O

I

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil concede ao Govêrno da República do Paraguai o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êste designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro I anexo.

II

O Govêrno da República do Paraguai concede ao Govêrno dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êste designadas, serviços aéreos nas rotas especificadas no Quadro II anexo.

III

As emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes nos têrmos do Acôrdo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas descritas nos Quadros anexos, dos direitos de trânsito e de pousar para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacionl, bem como do direito de embarcar e desembarcar passageiros, carga e malas postais de tráfico internacional nos pontos enumerados nos referidos Quadros, sob as condições especificadas na Seção IV. O tráfico de cabotagem, no território de cada uma das Partes Contratantes, ficará reservado respectivamente às emprêsas de sua nacionalidade.

IV

Fica entendido entre as Partes Contratantes:

1) - que a capacidade de transporte oferecida pelas emprêsas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfico;

2) - que deverá ser assegurado às emprêsas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes um tratamento justo e equitativo, a fim de que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos "serviços convencionados";

3) - que as emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns de uma rôta, os seus interêsses mútuos, a fim de não efetarem indevidamente os respectivos serviços;

4) - que os "serviços convencionados" terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfico entre o país a que pertence a emprêsa e o país a que se destina o tráfico;

5) - que o direito de uma emprêsa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

a) - à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino,

b) - às exigências inerentes a uma operação econômica dos serviços considerados, e

c) - à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interêsses dos serviços locais e regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se ão, a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na secção IV dêste Anexo estão sendo observados pelas emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado em proporção injusta de qualquer das emprêsas aéreas designadas.

VI

1) - As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras emprêsas aéreas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

2) - As tarifas a cobrar pelas emprêsas aéreas designadas pelas duas Partes Contratantes, entre pontos de seus territórios, mencionados nos quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação prévia das autoridades aeronáuticas para que entrem em vigor. As tarifas propostas deverão ser apresentadas trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo êsse período ser reduzido, em casos especiais, se assim fôr acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

3) - As emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes entender-se-ão sôbre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas secções comuns de suas linhas, com conhecimento das respectivas autoridades aeronáuticas, após consulta, se fôr caso disso, às emprêsas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

4) - As recomendações da Associação Internacional de Tranportes Aéreos (I.A.T.A.) serão tomadas em consideração para a fixação das tarifas.

5) - No caso de não poderem as emprêsas aéreas designadas chegar a acôrdo sôbre as tarifas a fixar, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por chegar a solução satisfatória.

Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo IX do Acôrdo.

VII

Quaisquer modificações das rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas autoridades, considerados os princípios enunciados na secção IV do presente Anexo, julgarem os interêsses de suas emprêsas aéreas designadas prejudicados pelas emprêsas aéreas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acôrdo satisfatório.

VIII

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às condições em que serão explorados os "serviços convencionados", ou parte dos referidos serviços, pelas respectivas emprêsas aéreas designadas.

as) MARIO DE SAINT BRISSON.

as) BERNARDO OCAMPOS.

LNL/

Q U A D R O I

ROTAS PARAGUAIAS PARA O BRASIL E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A) - Rotas paraguaias para o território brasileiro:

1 - De Assunção ao Rio de Janeiro, via pontos intermediários no território paraguaio e Foz do Iguaçú, Curitiba e São Paulo, em ambos os sentidos;

2 - De Assunção a São Paulo, via pontos intermediários em território paraguaio e Ponta Porã, Campo Grande e Baurú, em ambos os sentidos;

3 - De Assunção a Corumbá, via pontos intermediários em território paraguaio e Pôrto Murtinho, em ambos os sentidos;

B) - Rotas paraguaias através do território brasileiro:

De Assunção para Europa e países da América, via pontos intermediários no Brasil, seguindo rotas razoàvelmente diretas, que serão fixadas oportunamente pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, em ambos os sentidos.

as) MÁRIO DE SAINT BRISSON

as) BERNARDO OCAMPOS.

Q U A D R O II

ROTAS BRASILEIRAS PARA O PARAGUAI E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO PARAGUAIO

A) - Rotas brasileiras para o território paraguaio:

1 - Do Rio de Janeiro a Assunção, via pontos intermediários no território brasileiro e Pôrto Presidente Franco, em ambos os sentidos;

2 - De São Paulo a Assunção via pontos intermediários em território brasileiro e Pedro Juan Caballero, em ambos os sentidos;

3 - De Corumbá a Assunção, via pontos intermediários no território brasileiro e Forte Olimpo e Concepción, em ambos os sentidos;

B) - Rotas brasileiras através do território paraguaio:

Do Rio de Janeiro a Assunção, e dêste ponto, seguindo rotas razoàvelmente diretas, a: -

1 - pontos em território do Chile, em ambos os sentidos;

2 - pontos em território da República Argentina, em ambos os sentidos.

as) MARIO DE SAINT BRISSON.

as) BERNARDO OCAMPOS.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações para a conclusão do Acôrdo sôbre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção em data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acôrdo sôbre os seguintes pontos:

1 - As facilidades previstas nos Artigos III e V do Acôrdo deverão ser concedidos na forma mais rápida e simples, a fim de evitar retardamento no movimento de aeronaves empregadas no transporte aéreo internacional e esta consideração será levada em conta na execução dos dispositivos regulamentares e procedimentos adotados pelas autoridades aduaneiras, de polícia, de imigração e de saúde.

2 - No caso de admissão, para adestramento, de pessoal de nacionalidade de terceiros Estados, previsto no Artigo VI do Acôrdo, a outra Parte Contratante terá faculdade de solicitar a exclusão de qualquer dêsses tripulantes que, a seu juízo, possa ser prejudicial à ordem pública.

3 - Tendo em vista o disposto no Artigo XIII do Acôrdo, e a fim de evitar a interrupção de serviços já estabelecidos, é mantida a autorização provisória concedida à "Panair do Brasil S.A." para explorar as linhas aéreas Rio de Janeiro - Santiago e Rio de Janeiro - Buenos Aires, com escalas em Assunção, até que sejam cumpridas as disposições do Artigo XIV do Acôrdo.

4 - A fim de restabelecer, tão pronto quanto possível, os serviços aéreos regulares entre os dois Estados, com escalas intermediárias em território brasileiro, o Govêrno da República do Paraguai autorizará a exploração, a título provisório, pela emprêsa ou emprêsas designadas pelo Govêrno brasileiro, dos serviços aéreos nas seguintes rotas: -

a) - de Rio de Janeiro a Assunção, via São Paulo, Curitiba, Foz do Iguaçú e Pôrto Presidente Franco;

b) - de São Paulo a Assunção, via Campo Grande, Ponta Porã e Pedro Juan Caballero.

Assunção, 26 de junho de 1951. -

as) MARIO DE SAINT BRISSON.

as) BERNARDO OCAMPOS.

LNL/

ACUERDO SOBRE TRANSPORTES AEREOS REGULARES ENTRE EL GOBIERNO DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y EL GOBIERNO DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAY

Los Gobiernos de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Paraguay,

CONSIDERANDO: Que es conveniente estimular y promover el desarrollo del transporte aéreo entre los Estados Unidos del Brasil y la República del Paragyay, para lo cual se hace necesario organizar en forma segura y ordenada los servicios aéreos internacionales regulares;

Que los servicios aéreos internacionales regulares deben ser organizados con eficiencia, sin perjudicar los intereses locales y regionales;

Que es anhelo de ambos llegar a un Convenio Multilateral que deba regir los servicios aéreos internacionales regulares de todas las naciones;

Que en tanto no se concluya ese Convenio Multilateral, es necesario se suscriba un Acuerdo, que asegure los transportes aéreos regulares entre los dos países, conforme a las disposiciones del Convenio sobre Aviación Civil Internacional, concluído en Chiacago el 7 de Diciembre de 1.944;

Con tales propósitos, han resuelto designar sus respectivos Plenipotenciarios:

El Presidente de los Estados Unidos del Brasil, a Su Excelencia el Señor Embajador Extraordinario y Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil, ante el Gobierno de la República del Paraguay, Señor D. Mario Savard de Saint Brisson Marques;

El Presidente de la República del Paraguay, a Su Excelencia el Señor Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores y Culto, Dr. D. Bernardo Ocampos;

Quienes después de haber canjeado sus plenos poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, han acordado lo siguiente:

ARTICULO I

Las Partes Contratantes se conceden recíprocamente los derechos especificados en el presente Acuerdo y su Anexo, necesarios para el establecimiento de los servicios aéreos internacionales regulares indicados en los mismos, que de aquí en adelante serán denominados "servicios convenidos".

ARTICULO II

1.- Los "servicios convenidos" podrán ser iniciados inmediatamente o en una fecha posterior, a opción de la Parte Contratante a quien se conceden los derechos, pero no antes que:

a) La Parte Contratante a quien se conceden los derechos haya designado la empresa o empresas aéreas de su nacionalidad, para la ruta o rutas establecidas;

b) La Parte Contratante que concede los derechos haya otorgado la licencia de operación correspondiente a la empresa o empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante, lo que se hará sin demora, una vez observadas las disposiciones del párrafo 2 de este Artículo y las del Artículo VI.

2.- Las empresas aéreas designadas podrán ser obligadas a probar ante las autoridades aeronáuticas de la Parte Contratante que concede los derechos, que se encuentran en condiciones de satisfacer los requisitos prescriptos por las leyes y reglamentos normalmente aplicados por estas autoridades, al funcionamiento de empresas aéreas comerciales.

ARTICULO III

A fin de evitar discriminaciones y para asegurar la igualdad de tratamiento, ambas Partes Contratantes acuerdan que:

1 - Cada Parte Contratante podrá imponer o permitir que sean impuestos gravámenes justos y razonables por el uso de los aeropuertos y otras facilidades. Sin embargo, queda entendido entre cada una de las Partes Contratantes, que estos gravámenes no deberán exceder los que pagarían por el uso de tales aeropuertos y facilidades las aeronaves nacionales dedicadas a servicios internacionales similares;

2 - A la introducción de combustibles, lubricantes y piezas de repuestos en el territorio de una de las Partes Contratantes, ya sea directamente por una empresa aérea designada por la otra Parte Contratante, sea por cuenta de tal empresa aérea y destinados exclusivamente al uso de sus aeronaves, lo será acordado el mismo tratamiento que el aplicado a las empresas aéreas nacionales en servicios internacionales o, a las empresas aéreas de la Nación más favorecida, en lo que respecta a la imposición de los derechos de aduana, tasas de inspección u otros impuestos o gravámenes fiscales establecidos por la Parte Contratante en cuyo territorio se entra;

3 - Estarán exentas de los derechos aduaneros, tasas de inspección, impuestos o gravámenes similares, al entrar en el territorio de la otra Parte Contratante o al salir del mismo, las aeronaves de las empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante empleadas en la explotación de los "servicios convenidos". Gozarán de las mismas exenciones los combustibles, los lubricantes, las piezas de repuestos, el equipo normal y el bastimento retenido a bordo de dichas aeronaves, aún cuando sean utilizados o consumidos mientras vuelen sobre el citado territorio.

ARTICULO IV

Los certificados de navegabilidad, las licencias y los certificados de aptitud del personal de vuelo, otorgados o revalidados por una de las Partes Contratantes y aún vigentes, serán reconocidos como válidos por la otra Parte Contratante a los efectos de la explotación de los "servicios convenidos". Sin embargo, cada Parte Contratante se reserva el derecho de no reconocer para los vuelos sobre su propio territorio las licencias y los certificados de aptitud concedidos a sus propios nacionales por otro Estado.

ARTICULO V

1) Las leyes y reglamentos de una Parte Contratante relativos a la entrada, permanencia en su territorio, o salida del mismo, de las aeronaves utilizadas para la navegación aérea internacional, o relativos a la operación y explotación de tales aeronaves dentro de su territorio, se aplicarán a las aeronaves de las empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante;

2) Las leyes y reglamentos de una Parte Contratante relativos a la entrada, permanencia en su territorio, o salida del mismo, de pasajeros, tripulación o carga de aeronaves, es decir, las leyes y reglamentos concernientes a la entrada, despacho, inmigración, policía, aduana y sanidad, serán aplicados a tales pasajeros, tripulación o carga de las aeronaves de las empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante.

ARTICULO VI

Cada Parte Contratante se reserva la facultad de negar o revocar el ejercicio de los derechos especificados en el Anexo al presente Acuerdo, a una empresa aérea designada por la otra Parte Contratante cuando:

1) No considere debidamente probado que una parte substancial de la propiedad o el control efectivo de dicha empresa pertenezca a nacionales de la otra Parte Contratante;

2) La empresa no cumpla las leyes y reglamentos mencionados en el Artículo V, o las condiciones según las cuales se conceden los derechos establecidos en este Acuerdo y su Anexo;

3) Las aeronaves puestas en servicio no sean tripuladas por nacionales de la otra Parte Contratante, salvo los casos de adiestramiento del personal de navegación.

ARTÍCULO VII

Por razones militares o de seguridad pública cada una de las Partes Contratantes podrá limitar o prohibir de manera uniforme que las aeronaves de las empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante, vuelen sobre ciertas zonas de su territorio, siempre que esa limitación o prohibición se aplique también a las aeronaves de las empresas aéreas designadas por la primera Parte Contratante o de terceros Estados, que realicen servicios internacionales regulares. Las zonas prohibidas deberán tener una extensión razonable, a fin de no perjudicar innecesariamente la navegación aérea, debiendo sus límites comunicarse en la mayor brevedad, a la otra Parte Contratante.

Las Partes Contratantes se reservan el derecho, en circunstancias excepcionales o durante un período de emergencia, o en interés de la seguridad pública y para que tenga efecto inmediato, de limitar o prohibir temporalmente los vuelos sobre la totalidad o parte de su territorio, siempre que dichas limitaciones o prohibiciones se apliquen a las aeronaves nacionales y de terceros Estados.

ARTÍCULO VIII

En caso de que cualquiera de las Partes Contratantes considere conveniente modificar las condiciones estipuladas en el Anexo al presente Acuerdo, o usar de la facultad prevista en el Artículo VI, podrá promover consulta, entre las autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes, disponiéndose que tales consultas deberán iniciarse dentro de los sesenta (60) días a partir de la fecha de la notificación respectiva. Cuando dichas autoridades hayan mutuamente acordado en modificar el Anexo, estas modificaciones entrarán en vigor después de confirmadas mediante un intercambio de notas diplomáticas.

ARTÍCULO IX

Las divergencias entre las Partes Contratantes, relativas a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo y su Anexo, que no pudieran ser resueltas por medio de consulta o por las vías diplomáticas normales, deberán ser sometidas al parecer consultivo del Consejo de la Organización de Aviación Civil Internacional o a un juicio arbitral. En este último caso, cada una de las Partes nombrará un representante y el Presidente del Consejo de la referida Organización designará un árbitro, escogido de la nómina de personas calificadas mantenida para ese fin de acuerdo a las prácticas de la OACI.

ARTÍCULO X

Este Acuerdo podrá ser denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes mediante notificación a la otra Parte Contratante. Esta decisión será comunicada simultáneamente a la Organización de Aviación Civil Internacional. Una vez efectuada la notificación, este Acuerdo dejará de regir un (1) año después de la fecha en que haya sido recibido por la otra Parte Contratante, salvo si fuera retirada por mutuo acuerdo antes de la expiración de este plazo. Si la Parte Contratante no acusare recibo de la notificación, se dará por recibida catorce (14) días después de su registro en la OACI.

ARTÍCULO XI

Cuando entre en vigor un Convenio multilateral sobre transportes aéreos internacionales regulares, que sea ratificado por las dos Partes Contratantes, el presente Acuerdo y su Anexo, quedarán sujetos a las modificaciones que resultaren de dicho Convenio multilateral.

ARTÍCULO XII

Este Acuerdo, su Anexo y todos los actos relacionados con los mismos, serán registrados en la Organización de Aviación Civil Internacional.

ARTÍCULO XIII

Este Acuerdo reemplaza a todos los privilegios, concesiones o autorizaciones acordados anteriormente a cualquier título que sea por una de las Partes Contratantes a empresas aéreas de la otra Parte Contratante.

ARTÍCULO XIV

A los efectos de la aplicación del presente Acuerdo y su Anexo:

1) La expresión "autoridades aeronáuticas" significará, en el caso de la República del Paraguay, el Ministro de Defensa Nacional; y en el caso de los Estados Unidos del Brasil, el Ministro de Aeronáutica; o en ambos casos, las personas u organismos debidamente autorizados;

2) La expresión "empresa aérea designada", significará cualquier persona jurídica que una de las Partes Contratantes haya designado para explotar los "servicios convenidos", debiendo esta designación ser comunicada por escrito a las autoridades aeronáuticas de la otra Parte Contratante, de acuerdo a lo dispuesto por el Artículo II de este Acuerdo;

3) La expresión "servicio aéreo internacional regular" significará el servicio internacional efectuado por las empresas aéreas designadas, con frecuencias uniformes y de acuerdo a horarios y rutas preestablecidos y aprobados por las Partes Contratantes.

ARTÍCULO XV

El presente Acuerdo y su Anexo, llenadas las formalidades constitucionales de las Partes Contratantes, entrará en vigor a partir del cambio de los instrumentos de ratificación.

En testimonio de lo cual, los Plenipotenciarios firman y sellan el presente Acuerdo y su Anexo, en dos ejemplares de un mismo tenor, en los idiomas castellano y portugués, igualmente válidos, en la ciudad de Asunción, Capital de la República del Paraguay, a los veintiseis días del mes de Junio del año mil novecientos cincuenta y uno.

as) MARIO DE SAINT BRISSON.

as) BERNARDO OCAMPOS.

É COPIA AUTÊNTICA
do Texto d
.....
.....
SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES,
Rio de Janeiro, D. F. em de de 19.....

Chefe da Divisão de A.N.S. Congressos e Conferências Internacionais

A N E X O

I

El Gobierno de los Estados Unidos del Brasil concede al Gobierno de la República del Paraguay el derecho de explotar, por intermedio de una o más empresas aéreas por éste designadas, los servicios aéreos en las rutas especificadas en el Cuadro I anexo.

II

El Gobierno de la República del Paraguay concede al Gobierno de los Estados Unidos del Brasil el derecho de explotar, por intermedio de una o más empresas aéreas por éste designadas, los servicios aéreos en las rutas especificadas en el Cuadro II anexo.

III

Las empresas aéreas designadas por las Partes Contratantes en los términos del Acuerdo y del presente Anexo, gozarán en el territorio de la otra Parte Contratante, en cada una de las rutas descriptas en los Cuadros anexos, del derecho de tránsito y de escala para fines no comerciales en los aeropuertos abiertos al tráfico internacional, así como del derecho de embarcar y de sembarcar tráfico internacional de pasajeros, carga y correspondencia, en los puntos enumerados en los Cuadros mencionados, bajo las condiciones especificadas en la Sección IV. El tráfico de cabotaje, en el territorio de cada una de las Partes Contratantes, queda reservado respectivamente a las empresas de su nacionalidad.

IV

Las Partes Contratantes acuerdan lo siguiente:

1) La capacidad de transporte ofrecida por las empresas aéreas designadas por las dos Partes Contratantes deberá mantener una estrecha relación con la demanda del tráfico;

2) Deberá asegurarse a las empresas aéreas designadas por las dos Partes Contratantes un tratamiento justo y equitativo para que puedan gozar de igual oportunidad en la explotación de los "servicios convenidos";

3) Las empresas aéreas designadas por las Partes Contratantes deberán tomar en consideración, cuando exploten rutas o secciones comunes de una ruta, sus recíprocos intereses a fin de no afectar indebidamente sus respectivos servicios;

4) Los "servicios convenidos" tendrán por objetivo principal ofrecer una capacidad adecuada a la demanda del tráfico entre el país a que pertenece la empresa y el país de destino de ese tráfico;

5) El derecho de una empresa aérea designada de embarcar y desembarcar en los puntos y rutas especificados, tráfico internacional con destino a, o proveniente de terceros países, se regirá de acuerdo con los principios generales de un desarrollo ordenado del transporte aéreo, aceptados por las dos Partes Contratantes, de modo que la capacidad esté relacionada con:

a) la demanda del tráfico entre el país de origen y los países de destino;

b) las necessidades inherentes a una operación económica de los servicios a prestarse; y

c) la demanda del tráfico existente en las regiones que atraviesan las rutas, respetando los intereses de los servicios locales y regionales.

V

Las autoridades aeronáuticas de las Partes Contratantes se consultarán, a pedido de una de éllas, con el fin de verificar si lso principios enunciados en la Sección IV de este Anexo están siendo observados por las empresas

aéreas designadas por las Partes Contratantes y, en particular, para evitar que el tráfico sea desviado en proporción injusta de cualquiera de las empresas aéreas designadas.

VI

1) Las tarifas serán fijadas a niveles razonables, tomándo-se en consideración todos los factores relevantes y, en particular, el costo de explotación, ganancias razonables, tarifas cobradas por las otras empresas aéreas y las características de cada servicio, tales como velociad y comodidad.

2) Las tarifas a ser cobradas por las empresas aéreas designadas por las dos Partes Contratantes, entre puntos de sus territorios mencionados en lso Cuadros anexos, deberán ser sometidas a aprobación previa de las autoridades aeronáuticas para que entren en vigor. Las tarifas propuestas deberán ser presentadas treinta (30) días,, como mínimo, antes de la fecha prevista para su vigencia, pudiendo abreviarse ese período, en casos especiales,si así fuere acordado por las referidas autoridades aeronáuticas.

3) Las empresas aéreas designadas por las Partes Contratantes se pondrán de acuerdo sobre las tarifas para pasajeros y carga que deberán aplicarse en las secciones comunes de sus líenas, en conocimiento de las autoridades respectivas, previa consulta, si tal fuere el caso, a las empresas aéreas de terceros países que exploten los mismos recorridos, en todo o en parte.

4) Las recomendaciones de la Asociación Internacional de Transportes Aéreos (I.A.T.A.) podrán ser tomadas en consideración para la fijación de las tarifas.

5) En caso que las empresas aéreas designadas no pudieran llegar a un acuerdo sobre las tarifas a fijarse, las autoridades aeronáuticas de las dos Partes Contratantes se esforzarán por llegar a una solución satisfactoria.

En este último caso se procederá en conformidad con lo dispuesto en el Artículo IX del Acuerdo.

VII

Cualesquiera modificaciones de las rutas aéreas mencionadas en los Cuadros anexos, exceptuadas las que cambien los puntos de escala en el territorio de la otra Parte Contratante, no serán consideradas como modificaciones al Anexo. Las autoridades aeronáuticas de cada una de las Partes Contratantes podrán, por consiguiente, proceder unilateralmente a hacer todos los cambios, quedando entendido que se dará aviso, sin retardo, a las autoridades aeronáuticas de la otra Parte Contratante.

Si estas últimas autoridades, considerados los principios enunciados en la Sección IV del presente Anexo, estimaren que los intereses de sus empresas aéreas designadas son perjudicados por las empresas aéreas designadas de la otra Parte Contratante, por el hecho de que ya esté asegurando el tráfico entre su propio territorio y la nueva escala en tercer país, las autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes se consultarán con el fin de llegar a un acuerdo satisfactorio.

VIII

Las autoridades aeronáuticas de las Partes Contratantes deberán comunicarse mutuamente, tan pronto como sea posible, las informaciones concernientes a las condiciones en que serán explotadas por las respectivas empresas aéreas designadas los "servicios convenidos" o parte de los referidos servicios.

a) MARIO DE SAINT BRISSON.

a) BERNARDO OCAMPOS.

C U A D R O I

RUTAS PARAGUAYAS PARA EL BRASIL Y A TRAVES

DE TERRITORIO BRASILEÑO

A - Rutas paraguayas para el territorio brasileño:

1 - De Asunción a Río de Janeiro, vía puntos intermedios en territorio paraguayo, y Foz de Iguazú, Curitiba y Sao Paulo, en ambos sentidos;

2 - De Asunción a São Paulo, vía puntos intermedios en territorio paraguayo y Ponta Porá, Campo Grande y Baurú, en ambos sentidos;

3 - De Asunción a Corumbá, vía puntos intermedios en territorio paraguayo y Porto Murtinho, en ambos sentidos;

B - Rutas paraguayas a través de territorio brasileño:

De Asunción a Europa y países de América, vía puntos intermedios en Brasil, siguiendo rutas razonablemente directas, que serán fijadas oportunamente por las autoridades aeronáuticas de las dos Partes Contratantes, en ambos sentidos.

a) MARIO DE SAINT BRISSON.

a) BERNARDO OCAMPOS.

C U A D R O II

RUTAS BRASILEÑAS PARA EL PARAGUAY Y A

TRAVES DE TERRITORIO PARAGUAYO

A - Rutas brasileñas para el territorio paraguayo:

1 - De Rio de Janeiro a Asunción, vía puntos intermedios en territorio brasileño y Puerto Presidente Franco, en ambos sentidos;

2 - De Sao Paulo a Asunción, vía puntos intermedios en territorio brasileño y Pedro Juan Caballero, en ambos sentidos;

3 - De Corumbá a Asunción, vía puntos intermedios en territorio brasileño y Fuerte Olimpo y Concepción, en ambos sentidos;

B - Rutas brasileñas a través de territorio paraguayo:

De Río de Janeiro a Asunción, y de allí, siguiendo rutas razonablemente directas a:

1 - Puntos en territorio de Chile, en ambos sentidos;

2 - Puntos en territorio de la República Argentina, en ambos sentidos.

a) MARIO DE SAINT BRISSON

a) BERNARDO OCAMPOS.

PROTOCOLO DE SUSCRIPCION

En el curso de las negociaciones para la conclusión del Acuerdo sobre Transportes Aéreos Regulares entre los Estados Unidos del Brasil y la República del Paraguay, firmado en Asunción en fecha de hoy, los representantes de las dos Partes Contratantes manifestaron su conformidad sobre los siguiente puntos:

1 - Las facilidades previstas en los Artículos III y V del Acuerdo deberán ser concedidas en la forma más rápida y simple, a fin de evitar demoras en el movimiento de las aeronaves empleadas en el transporte aéreo internacional y esta consideración será tomada en cuenta en la ejecución de las disposiciones reglamentarias y procedimientos adoptados por las autoridades aduaneras, de policía, de inmigración y de sanidad.

2 - En el caso de admisión para adiestramiento, de personal de nacionalidad de terceros Estados, previsto en el Artículo VI del Acuerdo la otra Parte Contratante tendrá la facultad de solicitar la exclusión de cualquiera de esos tripulantes que, a su juicio, podría ser perjudicial al orden público.

3 - Atento lo dispuesto en el Artículo XIII del Acuerdo, y a fin de evitar la interrupcion de los servicios ya establecidos, es mantenida la autorización provisoria concedida a la "Panair do Brasil S.A." para explotar las líneas aéreas Rio de Janeiro - Santiago y Rio de Janeiro - Buenos Aires, con escala en Asunción, hasta que sean cumplidas las disposiciones del Artículo XIV del Acuerdo.

4 - A fin de que se restablezcan, tan pronto como sea posible, los servicios aéreos regulares entre los dos Estados, con escalas intermedias en territorio brasileño, el Gobierno de la República del Paraguay autorizará la explotación a título provisorio, por la empresa o empresas aéreas que designe el Gobierno brasileño, de los servicios aéreos en las siguientes rutas:

a) - De Río de Janeiro a Asunción, vía Sao Paulo, Curitiba, Foz de Iguazú y Puerto Presidente Franco;

b) - De Sao Paulo a Asunción, vía Campo Grande, Ponta Porá y Pedro Juan Caballero.

Asunción, 26 de Junio de 1951.

a) MARIO DE SAINT BRISSON.

a) BERNARDO OCAMPOS.

AR/.